

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2025

Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de passaporte para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis legais, no âmbito da Polícia Federal.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado MARCOS TAVARES que dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de passaporte para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus responsáveis legais, no âmbito da Polícia Federal. A isenção instituída também se aplica à emissão de 2ª via do passaporte, nos casos de validade vencida ou documento danificado.

Na justificação, o autor registra que a medida visa promover inclusão, equidade e respeito aos direitos das pessoas com deficiência, garantindo mobilidade e cidadania plena, em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O autor assinala, também, que o valor atual da taxa (R\$257,25) representa uma barreira econômica para muitas famílias, sobretudo de baixa e de média rendas. Estima-se que mais de 2 milhões de pessoas estejam no espectro autista no Brasil, muitas das quais necessitam de deslocamento internacional para tratamento médico, educação e atividades humanitárias.



Assim, a isenção é medida de inclusão social, alinhada a práticas já existentes que beneficiam outras categorias.

O autor anota, por fim, que a iniciativa reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e que o impacto orçamentário e financeiro é limitado, diante do número restrito de potenciais beneficiários da isenção, cuja compensação será feita nos termos do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência examine o mérito do Projeto de Lei nº 1.775, de 2025, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição ora examinada, cujo objeto é a concessão de isenção da taxa de emissão de passaporte para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e os seus responsáveis legais, deve ser reconhecida como medida de relevância social e jurídica.

A cobrança realizada pela Polícia Federal, embora justificada como fonte de custeio administrativo, acaba por impor uma barreira econômica a mais às famílias que já enfrentam muitas demandas financeiras no cuidado cotidiano. Ao remover esse obstáculo, a iniciativa concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substantiva e a inclusão social, reconhecendo que a cidadania não pode ser condicionada à capacidade de pagamento.



Mais do que um benefício pontual, trata-se de uma política de justiça social. Pessoas com TEA necessitam, muitas vezes, de deslocamentos regionais e internacionais para tratamento médico especializado, atividades educacionais, intercâmbio cultural ou convívio familiar. Nesses contextos, o passaporte deixa de ser apenas um documento de viagem e se torna o instrumento de acesso a direitos fundamentais.

A extensão da isenção a um responsável legal reforça a compreensão de que a autonomia dessas pessoas se realiza, em grande medida, por intermédio do apoio de familiares ou tutores, o que confere caráter ainda mais humanizado à medida.

Apresentada nesses termos, a proposição não apenas corrige uma desigualdade tangível, mas também simboliza o reconhecimento de que a cidadania plena exige a remoção de barreiras econômicas e institucionais, como condição de abertura de caminhos para uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa da diversidade humana.

Neste sentido, a proposição concretiza valores e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, atende ao dever estatal de remover barreiras e assegurar acessibilidade e viabiliza o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de garantir plena inclusão, como previsto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Por fim, confere efetividade à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Cabe apontar, todavia, que tanto a referida Lei Brasileira de Inclusão como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência consideram que pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Para o cumprimento desse comando, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina que a avaliação individual será de natureza biopsicossocial, levando em conta: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.



Assim, nos parece necessário que o projeto de lei faça referência expressa aos limites para a concessão do benefício, mencionando para tanto aquelas normas, providência com a qual se atenderá, igualmente, à recomendação contida na **Súmula nº 1**, desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Acrescente-se que **propostas legislativas que criam direitos exclusivos para pessoas com um tipo específico de deficiência devem ser analisadas com cautela**, pois podem ser incompatíveis com os princípios das já referidas Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A propósito, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 5º, inciso 2, determina que os Estados Partes "proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo".

Já a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência" configura discriminação.

Assim, não é compatível com a Convenção e a LBI a criação de direitos separados ou exclusivos para um grupo dentro do conjunto das pessoas com deficiência, quando não houver justificativa que demonstre a necessidade de um tratamento específico para garantir igualdade de condições.

Isso não significa que não possam existir medidas específicas para atender as necessidades de um grupo de pessoas com deficiência, desde que essas medidas sejam justificadas por suas particularidades ou situações específicas e sirvam para eliminar barreiras.

De todo modo, é preciso considerar que a concessão de direitos de forma desigual pode acabar favorecendo um grupo em detrimento



de outros e comprometer a igualdade de oportunidades, contrariando o princípio da não discriminação previsto na Convenção e na LBI.

Por conseguinte, entendemos necessário que **a proposição também atenda ao comando da Súmula nº 2, desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, que acolhe o entendimento de incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico a instituição de direitos exclusivos para pessoas com um tipo específico de deficiência.

Nesse lineamento, nos parece imprescindível a apresentação de um substitutivo que compatibilize a proposição com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em necessária observância do comando das Súmulas 1 e 2, aprovadas por esta Comissão.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado MARCOS TAVARES pela valorosa iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 1.775, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-15180



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2025

Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de passaporte para pessoas com deficiência, incluídas aquelas com Transtorno do Espectro Autista, quando comprovada a necessidade de tratamento de saúde no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção da taxa de emissão de passaporte comum, prevista no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e regulada pela Polícia Federal, às pessoas com deficiência, incluídas aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovem a necessidade de tratamento de saúde no exterior.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas definidas no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei estende-se a um responsável legal devidamente identificado, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento permanente da pessoa com deficiência nas viagens internacionais para tratamento de saúde.

Parágrafo único. A isenção aplica-se também à emissão de segunda via do passaporte, exclusivamente nos casos de validade vencida ou danificada, desde que comprovada a continuidade do tratamento no exterior e não haja indício de fraude ou dolo.

Art. 4º Para a concessão da isenção, deverão ser apresentados:



I – laudo médico emitido em território nacional que comprove o diagnóstico da deficiência;

II – documento de identificação da pessoa com deficiência;

III – relatório médico oficial que ateste a necessidade de tratamento no exterior, com indicação da instituição de saúde responsável pelo acompanhamento;

IV – no caso de responsável legal, documento que comprove a guarda, tutela, curatela ou outra forma de representação legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-15180

